



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05504/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra.

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

1. o encaminhamento da Prestação de Contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais.
2. a despesa realizada atingiu o valor de R\$ 1.344,35, com saldo de R\$ 6.188.584,12 de dotações não utilizadas;
3. falta de planejamento orçamentário, tendo em vista que a receita arrecadada representou apenas 4,49% da receita estimada.

Conclui, o órgão técnico que não foram detectadas irregularidades relevantes quando do exame da Prestação de Contas, cabendo recomendações à atual gestão para que, quando da elaboração dos orçamentos proponha ao órgão de planejamento um orçamento compatível com as atividades do Fundo, na forma prevista no art.12 da LRF

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que nenhuma mácula foi registrada pela Auditoria quando da análise da presente Prestação de Contas. Assim, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado: **a) JULGUE REGULARES** as contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA, de responsabilidade Crisélia de Fátima Vieira Dutra; **b) RECOMENDE** à atual gestão que, quando da elaboração dos orçamentos proponha ao órgão de planejamento um orçamento compatível com as atividades do Fundo, na forma prevista no art.12 da LRF; c) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05504/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Crisélia de Fátima Vieira Dutra

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA, exercício de 2009. Responsabilidade da Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra. Verificação de que não ocorreram irregularidades relevantes quando da análise realizada pela Auditoria. Julgamento regular. Informação a supracitada autoridade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01155/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05504/10, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA, referente ao exercício financeiro de 2009, **ACORDAM** os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada hoje, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA, de responsabilidade Crisélia de Fátima Vieira Dutra; **b) RECOMENDAR** a atual gestão que, quando da elaboração dos orçamentos proponha ao órgão de planejamento um orçamento compatível com as atividades do Fundo, na forma prevista no art.12 da LRF; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem porque não foram detectadas irregularidades relevantes quando da análise realizada pela Auditoria deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 21 de junho de 2011.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Presidente e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 21 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO